



PROCESSO Nº : 74918/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 3.356/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Pedra Preta. Manifestação pela regularidade, glosa, aplicação de multa e determinações legais.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da gestora **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório foi elaborado no período de janeiro a agosto de 2013, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 05/09/2013 a 06/11/2013, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 45/2013, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foram citada para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que fizera.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção das **11 (onze) irregularidades** constantes do relatório preliminar. Demais disso, vale pontuar que foram **sanadas 06 (seis)** irregularidades.



Por derradeiro, a gestora fora notificada para apresentar **manifestação final**, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – item 3.2

1.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo no valor total de R\$ 969,10 (refere-se ao item 3.1 do relatório preliminar de auditoria).

2. MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (arts. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007) (irregularidade nº 5 do relatório preliminar de auditoria) – item 3.4.

2.1. Ausência de dados na tabela Pessoal/GFIP do Aplic, art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007 (refere-se ao item 5.1 do relatório preliminar de auditoria).

2.2 Ausência de dados na tabela Contratos exercício 2013 do Aplic, art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007 (refere-se ao item 5.2 do relatório preliminar de auditoria).

3. HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviço de natureza não-continuada com fulcro no art.



57, II, da Lei nº 8.666/93 – item 3.4

3.1 Prorrogações de aquisições de materiais e gêneros alimentícios que não se enquadram em prestação de serviços de natureza contínua, conforme anexo III deste relatório (refere-se ao item 6.1 do relatório preliminar de auditoria).

4. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964) (irregularidade nº 7 do relatório preliminar de auditoria) – item 3.8

4.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), no valor de R\$ 5.320,00 (refere-se ao item 7.1 do relatório preliminar de auditoria).

4.2. Divergência entre os valores dos bens móveis registrados no sistema Aplic e anexo 14 – balanço patrimonial (refere-se ao item 7.3 do relatório preliminar de auditoria).

5. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007 (irregularidade nº 8 do relatório preliminar de auditoria) – item 3.10.

5.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (refere-se ao item 8.1 do relatório preliminar de auditoria).

6. Sem Classificação. Veículos pertencentes a prefeitura encontram-se com multa em aberto, bem como licenciamento e seguro DPVAT, no valor total de R\$ 2.818,71 (refere-se ao item 9 do relatório preliminar de auditoria).

7. KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – item 3.13.1

7.1. O relatório da unidade de controle interno do município de Pedra



Preta, encaminhado pelo sistema Aplic, consta que o Sr. José Carlos Oliveira Santos é contador terceirizado da prefeitura de Pedra Preta (refere-se ao item 10.1 do relatório preliminar de auditoria).

8. KB 02. Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) – item 3.13.2.

8.1. O trabalho desenvolvido pelos comissionados não guarda as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da CRFB) (refere-se ao item 11.1 do relatório preliminar de auditoria).

9. KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal) – item 3.13.3

9.1.Existência de registros no lotacionograma referentes a contratações temporárias para os cargo de Auxiliar de serviços gerais, gari, motorista, professor e vigilante - (refere-se ao item 12.1 do relatório preliminar de auditoria).

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX, visto que acompanho o fundamento utilizado para os



saneamentos, e para as irregularidades convertidas em recomendação.

Para melhor didática, as irregularidades de maior relevância serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

2.1.1 CONTABILIDADE

Nas irregularidades constantes dos **subitens 4.1 e 4.2 (CB 02)**, restou constatado registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no caso, despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no montante de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) e também divergência entre valores dos bens móveis registrados no sistema APLIC e Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Em sua defesa, a Gestor ratifica o cometimento das impropriedades, classificadas sob a rubrica **CB 02**, ou seja, alega que houve uma interpretação equivocada por parte da Secretaria de Educação, bem como dos responsáveis pelo empenho, quando considerou essa despesa para aquisição de ovos de páscoa para os alunos da rede municipal em manutenção de ensino, em virtude do mesmo não poder ser adquirido na verba de merenda escolar, o que levou a acreditar que poderia ser adquirido com recursos próprios.

Demais disso, no que diz com as divergências encontradas no Sistema APLIC, alegou que não deu causa à irregularidade, portanto não pode ser atribuída responsabilidade à atual gestão por essa divergência de valores de bens móveis encontrada no anexo 14 e o valor lançado no sistema APLIC, visto que as informações do APLIC foram apenas enviadas pela gestão atual, e que no momento de sua posse não assinou o termo de recebimento dos bens patrimoniais justamente



devido a comissão de transição ter detectado a divergência existente nas demonstrações contábeis.

Analizada a defesa, a Secex emitiu Relatório Conclusivo manifestando pela manutenção dos apontamentos, sob o fundamento de que a irregularidade não está na classificação da função e sim na classificação das subfunções, o que deslembrou-se a gestora, no momento em que promoveu a justificativa da função, apenas.

A título de conhecimento, a classificação das despesas devem acompanhar a portaria nº 42/99 SOF, a qual designa uma subfunção própria para despesas com alimentação, a saber, a subfunção 306 – Alimentação e Nutrição.

Vale ressaltar, outrossim, que a existência de registro contábil incorreto gera a inconsistência dos balanços, bem como prejudica a análise das contas por essa Corte de Contas.

Ora, classificação imprópria da despesa causam distorções quando do cálculo da aplicação do limite mínimo de 25% em ensino, conforme se apreende na resolução de Consulta nº 18/2011 dessa E. Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 18/2011. (DOE, 24/03/2011). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Merenda escolar. Vedação à inclusão no limite e gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei n.º 9.394/1996 (LDB).



Já no que tange à divergência encontrada nos registros contábeis, é importante esclarecer que a gestão atual deve priorizar uma Administração contínua, ou seja, deve conferir os registros contábeis, bem como registrar todas as aquisições durante o exercício seguinte (2013).

Nesse ponto a Secex salientou que essa irregularidade já tinha sido objeto de análise e julgamento nas Contas Anuais de 2012, contudo o julgamento das contas deu-se em 10/12/2013, ou seja, no final do exercício de 2013 não tendo tempo hábil para que a gestão atual pudesse cumprir a determinação do Tribunal.

Desse modo, manteve a irregularidade, contudo não lhe atribuiu a reincidência, deixando consignado que deve servir como ponto de controle das Contas Anuais de 2014, para detecção de eventual reincidência.

É cediço que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a Unidade Jurisdicionada manter sob controle todos os débitos e créditos relacionados às despesas públicas, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964.

Da mesma sorte, o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas de suas mutações. Tem como regra aplicar-se a uma entidade particularizada, para prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da unidade jurisdicionada e de suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas entres outros meios.



Portanto, sugere-se a permanência da irregularidade **(CB 02)**, e aplicação de multa à gestora, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como seja expedida **determinação legal** para que sejam adotadas medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

2.1.2 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

No **subitem 1.1 (DB 14)**, constatou-se a não retenção e não recolhimento do INSS no valor de R\$ 969,10 (novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos), dos seguintes serviços prestados:

Empenho	Credor	Descrição	Valor Liquidado	Valor não retido INSS
799/2013	CLAUDIONOR MAURICIO DA SILVA	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM A LIMPEZA PATIO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS: DILCE MEIRY, CRECHE ARLINDO DOMINGOS, CAMPOS SALES I E SÃO SEBASTIAO, CONFORME DOCUMENTO.	2.700,00	297,00
1170/2013	LUIZ ALEXANDRE DA SILVA	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CORTE DE RAÍZES DE ÁRVORES E REFORMA DE PARTE DO CALÇAMENTO EM FRENTE O PAÇO MUNICIPAL, CONFORME DOCUMENTO.	3.000,00	330,00
166/2013	LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA	VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBERTURA DE DESPESA COM O SERVIÇOS DE ACOMPANHANTE PARA CUIDAR DE MENORES DA CASA ABRIGO PROVISORIA DE ADOLESCENTES, NO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2013, CONF. 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 085 E DISPENSA.	3.110,00	342,10
TOTAL			8.810,00	969,10

A gestora em sede de defesa manifestou-se no sentido de que realizou o pagamento do INSS, totalizando o valor de R\$ 8.913,19 (oito mil novecentos e treze reais e dezenove centavos), contudo ao colacionar os



documentos, não realizou a comprovação do recolhimento dos valores acima expostos.

Em seu relatório de análise da defesa, a SECEX manteve a irregularidade, manifestando-se pela aplicação de multa, bem como pela imputação de glosa à gestora, sendo que o valor do principal deverá ser devidamente recolhido com recursos do erário municipal e que os valores dos juros e multa sejam apurados para que o atual gestor promova o recolhimento com recursos próprios.

Desse modo, vale ressaltar que a contribuição junto ao INSS é tida como sendo uma contribuição social e que por isso é classificada como tributos. Contudo, a arrecadação é direcionada para certas áreas de interesse público, tanto para subvencionar o próprio ente estatal como a outros que colaborem com a administração pública (SENAI, SENAC, etc.)

Nesse contexto, faz-se necessária a determinação à Gestora para que efetue a retenção dos valores devidos relativos ao INSS, devidamente corrigidos e, que assuma a obrigação com recursos próprios, no que diz com pagamento de juros e multas, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, qual seja, R\$ 969,10 (novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos), no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal.

Importa dizer que a conduta relatada gerou dano ao erário, ainda que de pequena monta, ao passo que deixou o responsável de arrecadar receita para que o numerário fosse utilizado para subvencionar ações de interesse do próprio ente, deixando-se de atender ao interesse público em sua inteireza. Portanto, este deve ser **multado** nos moldes regimentais e legais, como medida sancionatória decorrente da prática de ato antieconômico.



2.1.3 CONTROLE INTERNO

No **subitem 5.1 (EB 05)**, imputado à gestora, constatou-se a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, porquanto fora atestado que não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

A gestora, em sede de defesa, manifestou-se informando que foram tomadas as providências para que o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos sejam de acordo com a Norma Interna 01/2009, visto que existe o controle de frota, porém não estava adequado com a referida norma.

Após análise das defesas, a Secex concluiu pela manutenção do apontamento.

Sabe-se que para garantir a lisura das despesas realizadas, é fundamental que todos os documentos que a comprovem estejam formalizados em processo e que retratem, de forma fidedigna, a realidade, em razão do princípio da publicidade e moralidade administrativa.

Portanto, a ausência dessa formalidade absoluta obstaculiza a regularidade dos procedimentos da despesa.

É importante destacar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício do erário pela Administração Pública, bem como identificar erros, fraudes e preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.



O controle interno atuante é o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios e perdas que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

No caso dos autos, é necessário que o Controle Interno realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado das despesas efetivadas, em louvor ao insculpido na Constituição Federal, artigo 74, § 1º, artigo 76, da Lei nº 4.320/64 e 163 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Por conseguinte, a permanência da irregularidade **(EB 05)** é medida necessária, sugerindo-se a **aplicação de multa** à gestora nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como a expedição de **determinação legal** ao atual gestor para que formalize os processos de despesa segundo a regra contábil financeira, bem como retrate de forma fidedigna a recepção de bens e prestação de serviços.

2.1.4 CONTRATO

O **subitem 3.1 (HB 03)** demonstra que contratos firmados no exercício de 2012 foram objeto de prorrogação de forma indevida, uma vez que seu objeto não pode ser considerado como serviço de natureza contínua, contrapondo-se, assim, ao ditame do Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Em sede de defesa, a gestor alega que houve uma falha por parte da Administração no momento de se aditar os contratos, porquanto além de se utilizar de forma indevida como embasamento legal o artigo 57, inciso I da Lei nº 8.666/1993, também houve a prorrogação em razão de ainda existir saldo de materiais a serem entregues.



A equipe técnica, por sua vez, demonstrou, de forma exaustiva, que tal entendimento caminha na via contrária em nosso ordenamento jurídico, isto porque estes serviços (aquisições de materiais e gêneros alimentícios), objeto da realização do aditivo, não são considerados como serviços de natureza continuada, para fins de aplicação do Artigo 57, II, da lei citada.

Havendo necessidade dessa prestação, no intuito de manter o pleno funcionamento do órgão, deve o gestor realizar novo procedimento licitatório, vez que além de se atender ao interesse público imediato, tem a gestora o dever de realizar a contratação pelo menor preço.

Desta feita, entende este Parquet de Contas pela **manutenção** da falha **(HB 03)**, devendo a gestora ser condenada ao **pagamento de multa**, nos termos do Artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), além da expedição de **determinação legal** para que restrinja a vigência dos contratos, limitando-os aos respectivos créditos orçamentários (exercício em que fora firmado o contrato), em observância ao princípio da anualidade do orçamento, salvo nos casos em que a lei permitir prorrogação.

2.1.5 PESSOAL

O **item 9 – subitem 9.1 (KB 01)** será analisado conjuntamente com os **subitens 7.1 e 8.1 (KB 10 e KB 02)**, uma vez que tratam do mesmo fato, qual seja, contratação de pessoal sem a realização de concurso público e de processo seletivo simplificado.

Em outros dizeres, o ente municipal efetivou a contratação direta de servidores, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a fim de eximir-se da obrigatoriedade de realização de concurso, tais como: Auxiliar



de serviços gerais, gari, motorista, professor e vigilante.

A gestora não se manifestou acerca do apontamento.

A SECEX manteve a irregularidade, vez que a necessidade de realização de concurso para o preenchimento de tais vagas, é incontroversa, bem como a revisão do PCCS a fim de que o número de vagas nele contido reflita a real demanda do Poder Executivo.

Assim sendo, verifica-se que a irregularidade permanece e a aplicação de multa, nos termos do artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), faz-se necessária.

Os **itens 8 (KB 02) e 7 (KB 10)** tratam, respectivamente, da admissão de servidores em cargos comissionados que não guardam relação com função de confiança para o exercício de atribuições relacionadas à direção, chefia e assessoramento, bem como do não provimento de cargos de natureza permanente por meio de concurso público, no caso Contador.

A gestora manifestou-se somente com relação à irregularidade **KB 10**, informando que os gestores anteriores não cumpriram as determinações do TCE, que obrigou a Administração a contratar serviços de contador por meio de cargo efetivo diante da importância e necessidade destes serviços profissionais. Que restou inviável a realização de concurso no início de sua gestão, mas que já promoveu levantamento para realização do concurso no exercício de 2014 para preenchimento de todos os cargos que o município necessita.

A SECEX após analisar a defesa, manteve as irregularidades, porquanto a gestora admitiu em caráter precário (cargo de confiança), o total de 22



(vinte e dois) servidores, para o exercício das funções abaixo:

Quadro 06. Relação de servidores que exercem cargos comissionados

cargo	Número de Servidores Nomeados
Médico	13
Enfermeiro	8
Assistente Social	1

Fonte : Relatoria da Unidade de Controle Interno

Além do que, a nomeação para cargo em comissão de pessoas que não desenvolvam atribuição de chefia, direção ou assessoramento, contraria o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, ensejando portanto, a aplicação de multa à gestora, bem como a determinação para que promova a regularização do preenchimento de tais cargos, vez que são de natureza permanente e anseiam por realização de concurso público para seu preenchimento.

Já no que diz com o cargo de contador, restou pacificado nessa Corte de Contas, que tal cargo fora provido por meio de contratação precária até dezembro de 2013, deixando de atender aos preceitos constitucionais e regramentos legais dessa Corte de Contas.

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.



De acordo com a Resolução de Consulta nº 33/2013: a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do artigo 37 citado acima.

O provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Nota-se que não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** em consonância com a equipe técnica, mantém os apontamentos **(KB 01, KB 02 e KB 10)** e manifesta-se pela **aplicação de multa** à gestora, nos termos dos arts. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 e art. 289, II, da Resolução nº14/2007, em razão do não preenchimento do cargo de Contador por servidor efetivo, durante todo o exercício de 2013; da admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento; da contratação direta de servidores, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a fim de eximir-se da obrigatoriedade de realização de concurso, tais como: Auxiliar de serviços gerais, gari, motorista, professor e vigilante.

Por derradeiro, pela expedição de **determinação legal** à gestora para que regularize as contratações e promova dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a realização de concurso público, para provimento dos cargos de natureza permanente.



2.1.6 PRESTAÇÃO DE CONTAS

No que se refere a irregularidade do **subitem 2.1 e 2.2** - Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (**MB 01**), percebe-se que o fiscalizado não encaminhou dados da tabela Pessoal/GFIP do APLIC e tabela Contratos exercício 2013 do APLIC, nos termos da Resolução Normativa 03/2012.

Em sua defesa a gestora ratifica a irregularidade, porquanto assevera que já foram tomadas as providências necessárias junto ao responsável pelo envio do APLIC, para que sejam corrigidas essas falhas, bem como afirma já ter sido punida por essa Corte em razão do cometimento dessa irregularidade.

A SECEX por sua vez, informa que as representações internas que ensejaram aplicação de multa à gestora, dizem respeito a inadimplências quanto ao envio de informações do sistema APLIC (processos 144177/2013 e 254460/2013), envio em atraso ou não envio das cargas mensais, bem como os procedimentos licitatórios, não guardando qualquer ligação com a irregularidade detectada nas presentes contas.

É cediço que, eventuais problemas técnicos, ou de pessoal, na remessa dos dados e das informações obrigatórias, as quais não configuram caso fortuito ou de força maior suficiente para isentar o gestor de responsabilidade, não afastam a irregularidade.

Com efeito, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade (**MB 01**) e **aplicação de multa** à gestora, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como que seja **determinado** à gestora para que encaminhe a essa Corte de Contas a tabela Pessoal/GFIP do APLIC, bem como a



tabela Contratos exercício 2013 do APLIC, nos termos da Resolução Normativa 03/2012.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise final de tudo quanto apurados nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, no exercício de 2013, apresentou um rol de irregularidades composto por (06) seis grupos, sendo: I) 02 (duas) das irregularidades perpetradas no âmbito de Contabilidade; II) 01 (uma) das irregularidades perpetradas no âmbito de Gestão Fiscal/Financeira; III) 01 (uma) das irregularidades perpetradas no âmbito de Controle Interno; IV) 01 (uma) das irregularidades perpetradas no âmbito de Contrato; V) 03 (três) das irregularidades perpetradas no âmbito de Licitação; VI) 02 (duas) das irregularidades perpetradas no âmbito de Prestação de Contas; VII) 01 (uma) das irregularidades perpetradas não há classificação.

Demais disso, embora não haja remissão no corpo do presente parecer, tem-se que a gestora deixou de recolher os valores das multas que foram atribuídas aos veículos da Prefeitura, bem como não promoveu licenciamento e o pagamento do seguro DPVAT do exercício de 2013, totalizando o valor de R\$ 2.818,71 (dois mil e oitocentos e dezoito reais e setenta e um centavos), que devem ser quitados com recursos do próprio ente, salvo as multas e juros por atraso, que deverão ser pagas com recursos próprios da gestora, vez que incorreu em desídia.

Por fim, tem-se que os apontamentos demonstram má gestão nas áreas afetadas às irregularidades, contudo não possuem o condão de comprometer a globalidade da presente prestação de contas. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade** das presentes Contas de Gestão.



4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **julgamento regular** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, **referente ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade da **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **condenação** da gestora **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**, ao **ressarcimento aos cofres públicos**, com recursos próprios, do montante de **R\$ 969,10 (novecentos e noventa e nove reais e dez centavos)**, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal, em razão da não retenção de tributos (INSS), a que estava obrigado por lei a fazê-lo (**subitem 1.1 – DB 14**);

c) pela **aplicação de multa** à gestora **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**, conforme art. 75, II da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da não retenção de tributos (INSS), a que estava obrigado por lei a fazê-lo (**subitem 1.1 – DB 14**);

d) pela **aplicação de multa** à gestora **Sra. Mariledi Araújo Coelho**



Philippi, conforme art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no caso despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como divergência encontrada entre os valores dos bens móveis registrados no Sistema APLIC e Anexo 14 (**subitens 4.1 e 4.2 – CB 02**); em razão de não haver controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (**subitem 5.1 – EB 05**); em razão de veículos da Prefeitura encontrarem-se com multas em aberto, bem como licenciamento e seguro DPVAT, no valor de R\$ 2.818,71 (dois mil e oitocentos e dezoito reais e setenta e um centavos) (**Item 6 - Sem classificação**); em razão do não preenchimento do cargo de Contador por servidor efetivo, durante todo o exercício de 2013; da admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança pra o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento; da contratação direta de servidores, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a fim de eximir-se da obrigatoriedade de realização de concurso, tais como: Auxiliar de serviços gerais, gari, motorista, professor e vigilante (**subitens 7.1, 8.1 e 9.1 – KB 10, KB 02 e KB 01**); em razão de prorrogação de contratos de prestação de serviços de natureza não – continuada (**subitem 3.1 – HB 03**);

d) pela **aplicação de multa** à gestora **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**, conforme o art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (**subitens 2.1 e 2.2 – MB 01**).

e) pela **determinação** ao atual gestor e demais responsáveis para que:



e.1) **adote** medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT **(subitens 4.1 e 4.2 – CB 02)**;

e.2) **formalize** os processos de despesa segundo a regra contábil financeira, bem como retrate de forma fidedigna a recepção de bens e prestação de serviços **(subitem 5.1 – EB 05)**;

e.3) **restringa** a vigência dos contratos, limitando-os aos respectivos créditos orçamentários (exercício em que fora firmado o contrato), em observância ao princípio da anualidade do orçamento, salvo nos casos em que a lei permitir prorrogação **(subitem 3.1 – HB 03)**;

e.4) **regularize** as contratações e promova dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a realização de concurso público, para provimento dos cargos de natureza permanente **(subitens 7.1, 8.1 e 9.1 – KB 10, KB 02 e KB 01)**;

e.5) **encaminhe** a essa Corte de Contas a tabela Pessoal/GFIP do APLIC, bem como a tabela Contratos exercício 2013 do APLIC, nos termos da Resolução Normativa 03/2012 **(subitens 2.1 e 2.2 – MB 01)**.

f) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 02 de setembro de 2014.

(assinatura digital)¹

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.